RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta o Programa de Assistência à saúde de membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas e servidores e a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de todos os seus integrantes;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.549, de 23 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no art. 136-A do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 4 de janeiro de 1993), acrescentado pela Lei nº 6.290, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece que a assistência à saúde do servidor ativo ou inativo pode compreender assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ativo ou inativo e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO a equiparação de regime jurídico entre Conselheiros e Conselheiros Substitutos e magistrados por força do art. 88, §§ 4º e 5º, da Constituição do Estado e considerado o disposto na Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a equiparação de regime de jurídico entre membros do Ministério Público de Contas e Procuradores de Justiça por força do art. 147 da Constituição do Estado e o disposto na Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o programa de assistência à saúde de membros em atividade ou inativos, a servidores em atividade do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e aos respectivos dependentes.

§ 1º O programa de assistência à saúde do Tribunal de Contas será custeada por seu orçamento, respeitadas as eventuais limitações orçamentárias.

§ 2° Os benefícios previstos nesta Resolução não criam direitos de qualquer espécie para membros e servidores, podendo o Tribunal, a seu critério, excluir, limitar, alterar, reduzir ou sustar a concessão de qualquer tipo de benefício, bem como as formas e percentuais de participação do servidor ou membro.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - assistência à saúde: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo TCE-PI, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor total ou parcial despendido pelo membro ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II - beneficiário titular: Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público de Contas ativos, inativos e pensionistas e servidores em atividade;

III - beneficiário dependente: os dependentes devidamente cadastrados nos assentos funcionais dos beneficiários titulares, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º São considerados dependentes:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável como entidade familiar, inclusive na união homoafetiva;

II - os filhos e os enteados até 21 (vinte e um) anos, ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, ainda, se inválidos, de qualquer idade;

III - os pais, desde que possua renda mensal não superior a três salários mínimos, seja dependentes para efeito de imposto de renda de beneficiário titular que também seja legalmente responsável por eles;

IV - o menor sob tutela concedida por decisão judicial, enquanto permanecer nessa situação.

§ 2º A comprovação da união estável será realizada na forma dos §§ 4º a 6º do art. 123-A e do § 3º do art. 123-B do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 3º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, mediante:

I - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

II - serviço prestado diretamente pelo Tribunal; ou

III - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º A assistência à saúde suplementar será prestada preferencialmente mediante a celebração de contrato de plano de saúde com operadoras de plano de assistência à saúde custeado pelo Tribunal e com abrangência:

I - nacional para membros e servidores efetivos;

II - municipal para servidores cedidos ou exclusivamente comissionados.

§ 2º Celebrado contrato nos termos do inciso I do § 1º, o Tribunal deixará de pagar auxílio de caráter indenizatório aos respectivos beneficiários, independentemente de adesão ao plano contratado.

§ 3º Até que o Tribunal tenha condições orçamentárias de celebrar contrato de plano de saúde de âmbito nacional com operadoras de plano de assistência à saúde para servidores cedidos ou exclusivamente comissionados, esses servidores poderão optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados.

Art. 4º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, o pagamento de auxílio de caráter indenizatório visa reembolsar despesas com saúde a servidores cedidos ou exclusivamente comissionados, sendo exigida efetiva comprovação de despesa com outros planos de saúde privados não oferecidos pelo Tribunal.

§ 1º O auxílio corresponderá ao valor comprovadamente pago pelo servidor com plano de saúde privado, observado em qualquer caso os seguintes limites:

I - R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) aos servidores sem dependentes;

II - R$ 1.100,00 (mil e cem reais) aos servidores com dependentes.

§ 2º O auxílio será acrescido de 50% (cinquenta por cento), caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não são cumulativas, e não se sujeitam aos limites máximos fixados no § 1º:

I - o servidor ou algum dependente dele, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave listada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990;

II - o servidor tenha idade superior a 50 anos.

§ 3º Só fará jus ao auxílio o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 4º O servidor cedido ou exclusivamente comissionado não poderá receber pagamento de valores:

I - de mais de um programa de assistência à saúde de servidor custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte, mesmo no caso de acumulação lícita de cargos e empregos públicos;

II - referentes a dependente que já seja considerado ou computado para fim de pagamento em outro programa de assistência à saúde de servidor custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte.

§ 5º No caso do § 4º, fica assegurado ao beneficiário titular o direito de escolher um programa de assistência à saúde de servidor.

§ 6º Ficam excluídos do reembolso pelo auxílio os valores decorrentes da mora no pagamento, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.

§ 7º Os valores do auxílio poderão sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Contas.

Art. 5º Para fazer jus ao auxílio de caráter indenizatório, o servidor cedido ou exclusivamente comissionado deverá requerer sua inscrição junto à Secretaria Administrativa do Tribunal, munido dos documentos abaixo relacionados, que deverão ser semestralmente reavaliados, sob pena de exclusão:

I - comprovação de pagamento pelo próprio servidor de despesas com plano de saúde privado não oferecido pelo Tribunal;

II - cópia da última declaração anual do imposto de renda;

III - comprovação de união estável;

IV - comprovante de matrícula dos filhos estudantes, com idade entre 21 e 24 anos, em cursos regulares de 3º grau;

V - laudo médico, quando se tratar de filho inválido;

VI - termo de tutela, quando se tratar de menor previsto no inciso V do parágrafo único do art. 2º;

VII - Certidão de Registro Civil dos dependentes.

§ 1º Somente haverá pagamento do auxílio de caráter indenizatório após o recebimento do requerimento do servidor, sendo vedado qualquer pagamento referente a período anterior ao efetivo recebimento do seu pedido.

§ 2º Para fim de cumprimento do § 4º do art. 4º desta Resolução, deverá apresentar declaração, na forma do modelo previsto no Anexo desta Resolução, e, conforme o caso, certidão do órgão responsável por outro programa de assistência à saúde de servidor.

§ 3º Comprovado qualquer alteração no valor comprovadamente pago pelo servidor com plano de saúde privado não oferecido pelo Tribunal, a Secretaria Administrativa realizará o correspondente ajuste, podendo inclusive providenciar desconto de valores para fim de ressarcimento do erário.

Art. 6º Cessará o pagamento do auxílio de caráter indenizatório ao beneficiário titular

I - exoneração;

II - posse em outro cargo público inacumulável;
III - demissão;
IV - redistribuição;
V - fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
VI - término de disposição ou de cessão para este Tribunal;
VII - falecimento;
VIII - perda da condição de dependente econômico;
IX - a pedido;
X - outras situações previstas em lei.

Art. 7º O cancelamento do auxílio indenizatório ocorrerá nos casos de afastamentos e licenças não remuneradas.

§ 1º Os licenciados para desempenho de mandato classista e os afastados para exercício de mandato eletivo, não optantes pela remuneração do cargo efetivo quando permitido por lei, terão o benefício cancelado, mesmo que comprovem a manutenção do vínculo no regime próprio de previdência.

§ 2º Nas hipóteses de cancelamento de auxílio-saúde, para que o beneficiário volte a ter os valores de auxílio-saúde ressarcidos é necessário que ele formalize novo pedido perante a Secretaria Administrativa.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 9, de 2 de março de 2017.

Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de agosto de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Procurador do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO do TCE/PI em 19.08.25

ANEXO

MODELO DE DECLARAÇÃO

[Nome], [Matrícula], DECLARO, sob as penas da lei, que NÃO RECEBO vantagens remuneratórias decorrentes de mais de um programa de assistência à saúde de servidor custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte, assim como NÃO RECEBO valores referentes a dependente que seja considerado ou computado em outro programa de assistência à saúde de igual natureza.

DECLARO, ainda, ciência das penas previstas no art. 299 do Código Penal, caso seja comprovada falsidade nesta Declaração.

Teresina (PI), de de 202_

_____

[Nome]